



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 17/15

fl. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **Nº 6/15** **D O C U M E N T O** **Nº 232/15**

**Altera dispositivo da Lei Complementar nº 780, de 19.12.14, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, e dá outras providências.
Proc. nº 36114/14**

Art. 1º - O art. 5º da Lei Complementar nº 780, de 19 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A Coordenação Executiva do PROCON será dirigida pelo Coordenador e considerada Departamento para efeito hierárquico.

§ 1º - A Coordenadoria do PROCON contará com unidade administrativa, considerada Serviço para efeito hierárquico, constituído de 7 (sete) cargos de Encarregado de Serviços do PROCON, de provimento em comissão, que ficam criados por esta Lei Complementar, obrigatoriamente preenchidos por servidores efetivos da Prefeitura, habilitados nos cursos de atendimento e fiscalização ministrados pela Fundação PROCON.

§ 2º - O Coordenador e os Encarregados de Serviços do PROCON cumprirão as seguintes atividades:

COORDENADOR DO PROCON

Síntese das atividades: Coordenar a política municipal de defesa do consumidor; promover procedimentos administrativos, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela legislação em vigor; aplicar as sanções administrativas previstas na legislação de defesa do consumidor; receber, assinar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado; prestar aos consumidores orientação permanente sobre os seus direitos e garantias; informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação; desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas; manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços; expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor; conceder entrevista à imprensa, quando solicitado, e desenvolver trabalho de orientação junto à população, através dos veículos de comunicação; manter vínculo com órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos objetivos do PROCON.

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 17/15

fl. 03

ENCARREGADO DE SERVIÇOS DO PROCON

Síntese das atividades: Atender, prestar informações e orientar os consumidores nas relações de consumo; registrar os atendimentos e consultas diárias; aplicar as sanções administrativas previstas na legislação de defesa do consumidor; receber, assinar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado; distribuir cartilhas, folhetos e demais publicações relativas à defesa do consumidor; analisar e encaminhar as reclamações registradas pelos consumidores; atuar como mediador em audiências conciliatórias; realizar pesquisas de campo, relativas aos vários assuntos ligados à defesa do consumidor; acompanhar o noticiário na imprensa, relacionado à defesa do consumidor; participar de cursos, palestras, congressos e outros eventos, buscando intercâmbio de informações e experiências, auxiliando na organização de eventos dessa natureza no Município; estabelecer contatos com consumidores e fornecedores; encaminhar denúncias a outros órgãos, quando cabível; exercer atividade fiscalizatória; conceder entrevista à imprensa, quando solicitado, e desenvolver trabalho de orientação junto à população, através dos veículos de comunicação; exercer quaisquer outras atividades correlatas à sua função.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*

5